

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Nº /2012

Disciplina o exercício de atividade político-partidária e de cargos públicos por membros do Ministério Público e revoga as Resoluções CNMP nºs.5, de 20/03/2006 e 72, de 15/06/2011.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal e, com fundamento no art. 19 de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na ___ Sessão ___, realizada em _____;

CONSIDERANDO que a interpretação sistemática dos arts. 128, § 5º, II, letras “d” e “e”, e 129, IX, da Constituição Federal, especialmente após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, tem gerado posicionamentos diversos sobre a possibilidade de afastamentos de membro do Ministério Público para o exercício de outro cargo público e para o exercício de atividade político-partidária;

CONSIDERANDO as várias decisões do CNMP sobre tais temas, com sucessivas alterações de posicionamento, inclusive com a edição de duas resoluções a respeito;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer parâmetros definitivos sobre o assunto, especialmente em face das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 26.595/DF e no Recurso Extraordinário nº 597.994/PA;

RESOLVE,

Art. 1º Os membros do Ministério Público estão proibidos de exercer atividade político-partidária, nos termos da vedação constante no art. 128, § 5º, II, letra “e”, da Constituição Federal, na nova redação trazida pela EC 45/2004.

Art. 2º Os membros do Ministério Público estão proibidos de exercer qualquer outra função pública, salvo uma de magistério, nos termos da decisão do STF no MS nº 26.595/DF e precedentes.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Parágrafo único. A vedação do *caput* não alcança os que integravam o *Parquet* em 05 de outubro de 1988 e tenham manifestado opção pelo regime anterior, nos termos do § 3º do art. 29 do ADCT, da Constituição Federal.

Art. 3º Os membros do Ministério Público afastados para exercício de cargo público que não se enquadrem na hipótese do parágrafo único do artigo 2º deverão retornar aos órgãos de origem no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Ficam revogadas as Resoluções CNMP nº 5, de 20/03/2006, e nº 72, de 15/06/2011.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2012.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público